Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 175/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6357/2013
PROTOCOLO	: 1414111
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAES MOURÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TENPESTIVIDADE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS REGISTROS CONTABILIZADOS – ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o atendimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo a imprimir-lhe a exigível credibilidade e exatidão dos registros contabilizados sobre atos e fatos praticados no exercício em exame, dos quais se presumem atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2012 sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Habitação de Interesse Social de Coxim relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestora do Fundo a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo prefacial analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que sugeriu a conveniência da expedição de notificação à Gestora do período examinado, bem como ao Sr. Aluizio CometIkI atual responsável pelo Órgão, os quais encaminharam as justificativas consistente da peça digital nº 25.

Procedida a Análise Conclusiva dos dados e elementos do processo aditados pelos esclarecimentos prestados, foi emitida a peça digital nº 31, por meio da qual o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como foram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 33.

Finalmente, a Procuradoria de Contas requereu via peça digital nº 35 a notificação dos Gestores para encaminhar cópia do Parecer do Conselho Municipal, o que foi respondido com os elementos da peça digital nº 40, em vista da qual o parquet enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer conclusivo constante da peça digital nº 44, opinando pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto, juridicidade e segurança suficientes para dispensar o alongamento da discussão, cumpridos como se encontram as percucientes verificações dos dados e elementos da Prestação de Contas sob os pontos de vista contábil, financeiro e legal com obediência do princípio da ampla defesa assegurada à Gestora da época, bem como ao atual Responsável pelo Órgão, caso em que o acréscimo de outras

considerações teóricas sobre a matéria em julgamento não lograria ultrapassar a figura de mero *bis in idem.*

Assim me convenço, no tanto em que comungo do mesmo entendimento de que a Prestação de Contas foi apresentada com atendimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo a imprimir-lhe a exigível credibilidade e exatidão dos registros contabilizados sobre atos e fatos praticados no exercício em exame, dos quais se presumem atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de dispêndio praticados ao longo do período examinado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e das razões de decidir a matéria, e VOTO no sentido de: CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Coxim, relativa ao exercício Financeiro de 2012, tendo como sua ex-Gestora a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM